



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006439-30.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS ALBERTO PATROCINIO, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006439-30.2024.8.26.0564

Apelante: Carlos Alberto Patrocínio

Apelada: Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Dall'Olio

Voto nº 2347

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por beneficiário previdenciário contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais promovida contra a Associação Abenprev, condenando a ré à devolução de valores descontados indevidamente, mas afastando o pleito de compensação por danos morais.
2. O recurso visa à reforma da sentença, com o objetivo de obter indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão de alegado abalo emocional decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário, efetuados por associação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os descontos indevidos realizados em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, configuram dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequena monta e desacompanhados de prova de abalo relevante, configura mero aborrecimento, não ensejando indenização por dano moral.
5. No caso concreto, os descontos mensais corresponderam a 3,65% da renda líquida do autor, sem qualquer demonstração de comprometimento relevante da sua subsistência ou de abalo significativo aos direitos da personalidade.
6. Assim, ante a ausência de lesão a bem jurídico personalíssimo, não se reconhece o direito à indenização pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O desconto indevido de pequeno valor em benefício previdenciário, ausente prova de abalo relevante ou exposição vexatória, não configura dano moral. 2. A repetição do indébito não implica automaticamente o dever de indenizar, na ausência de lesão a direitos da personalidade.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 6º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Carlos Alberto Patrocínio**, contra a r. sentença de fls. 214/216, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência**, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 450,42, descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros de mora, ambos a partir de cada desconto indevido. A sentença atribuiu ao réu o ônus de arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Alega o apelante, em síntese, que o mero abalo de crédito é suficiente para gerar o que a Doutrina e Jurisprudência convencionaram chamar de “dano moral puro”. E que no caso concreto, o ato omissivo da ré lhe gerou dor, sofrimento e abalo moral, sendo devida uma indenização para reparar o dano causado. Pede a reforma da sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 160).

Contrarrazões apresentadas (fls. 229/237).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, em janeiro de 2024, o autor tomou conhecimento de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que estavam sendo efetuados pela associação ré desde julho de 2023.

Conforme apurado, os descontos foram feitos sob a rubrica “CONTRIBUICAO ABENPREV-0800.000.3751”, no valor de R\$ 75,07 mensais durante o período de julho a dezembro de 2023, passando para R\$ 77,86 no mês de janeiro de 2024 (fls. 20/24).

O autor relata que entrou em contato com a demandada e conseguiu o cancelamento das cobranças, mas só obteve a restituição da última parcela.

Diante da irregularidade apontada, requereu a condenação da ré à restituição do indébito, no valor total de R\$ 450,42, e ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade das cobranças, sob o argumento de que o autor teria se filiado voluntariamente a associação, mediante termo de filiação regularmente formalizado, acompanhado de cópia do RG do autor (fls. 157/159).

Sustentou que agiu de boa-fé ao cancelar os descontos e restituir a última parcela cobrada, e que, em razão da regular filiação, seria incabível a restituição das demais cobranças.

Na réplica, o autor impugnou a autenticidade do termo de filiação e noticiou que perdeu o RG apresentado em 2021, apresentando o Boletim de Ocorrência correspondente (fls. 171/174),

Após a especificação de provas pelas partes, o Juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia grafotécnica (fls. 181), mas o réu demonstrou seu desinteresse na referida prova e se recusou a custear os honorários (fls. 195/200).

Sobreveio decisão de fls. 201, declarando encerrada a instrução.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade das cobranças, e condenou a ré à repetição do indébito, no total de R\$ 450,42, mas afastou o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas do autor, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a condenação da ré por danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, apurou-se que o valor bruto do benefício previdenciário do autor é de R\$ 3.213,59, com renda mensal líquida a partir de R\$ 2.059,00, e os descontos impugnados foram no valor de R\$ 75,07 mensais (fls. 20/24).

Tais descontos não ultrapassam 3,65% da renda mensal líquida do autor, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

A despeito do alegado, é importante mencionar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral puro ou *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL

INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do

*autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. **Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO***". (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Apesar do desprovimento do recurso, uma vez que o autor não foi condenado ao pagamento de verba honorária na sentença, suportará a ré o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes mantidos em 20% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR